



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06679/11**

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 01960/2016**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Sumé – IPAMS  
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Rita Dark da Silva Aquino (Diretor-Presidente)  
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais  
BENEFICIÁRIO(A): MARIA DURCE DE MEDEIROS SILVA  
CARGO: Professor  
MATRÍCULA: 922  
LOTAÇÃO: Secretaria da Educação  
ATO: Portaria N. 22-PRESI, retificada pela Portaria n. 101-PRESI, publicada no Boletim Oficial do Município de Sumé de 25/09/2015.  
IDADE: 64 anos  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 4.124 dias  
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40º, § 1º, inciso III, “b”, e §§ 3º e 17 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003.

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA MARIA DURCE DE MEDEIROS SILVA, no cargo de Professor, matrícula nº 922, lotado(a) na Secretaria da Educação, tendo como fundamento o Art. 40º, § 1º, inciso III, “b”, e §§ 3º e 17 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 19 de julho de 2016.

Em 19 de Julho de 2016



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO